



Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 001/97

Súmula: Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município da Lapa, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município da Lapa, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal ou ao seu substituto, com a finalidade de coordenar a nível Municipal, os meios para atendimento a situações de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, constitui o instrumento de articulação de esforços da Prefeitura com as demais entidades públicas e privadas existentes na jurisdição Municipal, além de manter constante contato com a Coordenação Regional de Defesa Civil e com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, como integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 3º - O Chefe do Executivo nomeará os representantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e convidará representantes dos Órgãos Estaduais e Federais e de entidades privadas que participarão da COMDEC.

Parágrafo Único - A atuação dos Órgãos Públicos de outras esferas e entidades privadas existentes na jurisdição Municipal, será sempre em Regime de Cooperação com a COMDEC.

Art. 4º - Entende-se por Defesa Civil, para efeitos desta Lei, o conjunto de medidas preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas de eventos previsíveis, preservar o moral da população e restabelecer o bem-estar social, quando da ocorrência desses eventos.

Art. 5º - Constarão, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções gerais sobre Defesa Civil.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, a situação de Emergência e o Estado de Calamidade Pública, passam a ter as seguintes conceituações:

- I - Situação de Emergência: quando existir a configuração de indícios que revelem a iminência de fatores anormais e adversos que possam vir a provocar calamidade pública.
- II - Estado de Calamidade Pública: quando o fenômeno anormal e adverso afetar gravemente a população com uma ou mais das seguintes consequências:





Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 02
WZ

Proj. de Lei n° 001/97

Fl. 02

- a) Ameaça à existência e/ou à integridade da população, elevado número de mortos, feridos e/ou doentes;
- b) Paralisação dos serviços públicos essenciais, luz, água, transporte entre outros;
- c) Destrução de casas e hospitais;
- d) Falta de alimentos e/ou medicamentos;
- e) Paralisação das atividades econômicas, tanto no setor primário como secundário e terciário.

Art. 7º - Os Servidores Públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou calamidade pública exerçerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão juz a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A regra do "caput" deste artigo aplica-se também a qualquer pessoa que ocupe cargos na Comissão.

Art. 8º - Toda a atividade desenvolvida em prol da Defesa Civil, quando de eventos desastrosos, é considerada serviço relevante.

Art. 9º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC integrará o Gabinete do Prefeito e terá a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Diretoria de Operações;
- III - Grupo de Atividades Fundamentais - GRAF;
- IV - Conselho de Entidades Não-Governamentais - CENG;
- V - Núcleos de Defesa Civil - NUDEC.

Art. 10 - Compor-se-á a Presidência da COMDEC de:

- I - Um Presidente;
- II - Um Adjunto.

Art. 11 - O cargo de Presidente da COMDEC deverá ser exercido pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe organizar as atividades da mesma.

Art. 12 - O cargo de Adjunto deverá ser exercido pelo Vice-Prefeito.

Art. 13 - Compor-se-á a Diretoria de Operações da COMDEC de:

- I - Um Diretor de Operações;
- II - Um Secretário.

Art. 14 - O cargo de Diretor de Operações será exercido por pessoa que tenha liderança e possua conhecimento sobre Defesa Civil.

Art. 15 - O cargo de Secretário será designado pelo Presidente da COMDEC.





*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 03
000

Proj. de Lei n° 001/97

Fl. 03

Art. 16 - O Grupo de Atividades Fundamentais - GRAF será constituído por representantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e, a convite, pelos representantes dos Órgãos Estaduais e Federais existentes na área.

Art. 17 - O Conselho de Entidades Não-Governamentais - CENG, será constituído por representantes de classe, órgãos assistenciais, clubes de serviços, etc., existentes no Município.

Art. 18 - Os Núcleos de Defesa Civil serão constituídos por grupos de pessoas que se reúnem para debater assuntos de Defesa Civil, buscando soluções para problemas que afigem as pequenas comunidades (bairros, vilas, etc.).

Art. 19 - Até o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a instalação, a COMDEC elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto Municipal.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 17 de março de 1997.

Milt. Lapa

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Presidente

Vilmar C. Fávaro
VILMAR C. FÁVARO

1º Secretário





*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 04
000

Redação final ao ante-projeto de Lei n° 001/97

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município da Lapa, Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município da Lapa, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal ou ao seu substituto, com a finalidade de coordenar a nível Municipal, os meios para atendimento a situações de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, constitui o instrumento de articulação de esforços da Prefeitura com as demais entidades públicas e privadas existentes na jurisdição Municipal, além de manter constante contato com a Coordenação Regional de Defesa Civil e com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, como integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 3º - O Chefe do Executivo nomeará os representantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e convidará representantes dos Órgãos Estaduais e Federais e de entidades privadas que participarão da COMDEC.

Parágrafo Único - A atuação dos Órgãos Públicos de outras esferas e entidades privadas existentes na jurisdição Municipal, será sempre em Regime de Cooperação com a COMDEC.

Art. 4º - Entende-se por Defesa Civil, para efeitos desta Lei, o conjunto de medidas preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas de eventos previsíveis, preservar o moral da população e restabelecer o bem-estar social, quando da ocorrência desses eventos.

Art. 5º - Constarão, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções gerais sobre Defesa Civil.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, a situação de Emergência e o Estado de Calamidade Pública, passam a ter as seguintes conceituações:

I - Situação de Emergência: quando existir a configuração de indícios que revelem a iminência de fatores anormais e adversos que possam vir a provocar calamidade pública.

II - Estado de Calamidade Pública: quando o fenômeno anormal e adverso afetar gravemente a população com uma ou mais das seguintes consequências:

- a) Ameaça à existência e/ou à integridade da população, elevado número de mortos, feridos e/ou doentes;
- b) Paralisação dos serviços públicos essenciais, luz, água, transporte entre outros;



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 05
002

Redação final ao Ante-Proj. de Lei nº 001/97

Fl. 02

- c) Destrução de casas e hospitais;
- d) Falta de alimentos e/ou medicamentos;
- e) Paralisação das atividades econômicas, tanto no setor primário como secundário e terciário.

Art. 7º - Os Servidores Públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou calamidade pública exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão juz a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A regra do “caput” deste artigo aplica-se também a qualquer pessoa que ocupe cargos na Comissão.

Art. 8º - Toda a atividade desenvolvida em prol da Defesa Civil, quando de eventos desastrosos, é considerada serviço relevante.

Art. 9º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC integrará o Gabinete do Prefeito e terá a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Diretoria de Operações;
- III - Grupo de Atividades Fundamentais - GRAF;
- IV - Conselho de Entidades Não-Governamentais - CENG;
- V - Núcleos de Defesa Civil - NUDEC.

Art. 10 - Compor-se-á a Presidência da COMDEC de:

- I - Um Presidente;
- II - Um Adjunto.

Art. 11 - O cargo de Presidente da COMDEC deverá ser exercido pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe organizar as atividades da mesma.

Art. 12 - O cargo de Adjunto deverá ser exercido pelo Vice-Prefeito.

Art. 13 - Compor-se-á a Diretoria de Operações da COMDEC de:

- I - Um Diretor de Operações;
- II - Um Secretário.

Art. 14 - O cargo de Diretor de Operações será exercido por pessoa que tenha liderança e possua conhecimento sobre Defesa Civil.

Art. 15 - O cargo de Secretário será designado pelo Presidente da COMDEC.

Art. 16 - O Grupo de Atividades Fundamentais - GRAF será constituído por representantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e, a convite, pelos representantes dos Órgãos Estaduais e Federais existentes na área.



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 06
000

Redação final ao Ante-Proj. de Lei nº 001/97

Fl. 03

Art. 17 - O Conselho de Entidades Não-Governamentais - CENG, será constituído por representantes de classe, órgãos assistenciais, clubes de serviços, etc., existentes no Município.

Art. 18 - Os Núcleos de Defesa Civil serão constituídos por grupos de pessoas que se reúnem para debater assuntos de Defesa Civil, buscando soluções para problemas que afigem as pequenas comunidades (bairros, vilas, etc.).

Art. 19 - Até o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a instalação, a COMDEC elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto Municipal.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 17 de março de 1997.

Marco Antonio Bortoletto
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

Vilmar C. Fávaro
VILMAR C. FÁVARO

1º Secretário

Sebastião Krainski Pinto
SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
2º Secretário



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 07
000

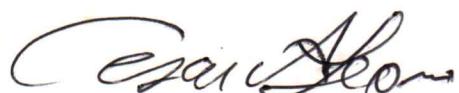
EMENDA ADITIVA

O Vereador que este subscreve, apresenta a consideração do plenário, a seguinte emenda aditiva:

Inserir parágrafo único ao art. 7º do projeto de lei com a seguinte redação:

parágrafo único: A regra do “caput” deste artigo aplica-se também a qualquer pessoa que ocupe cargos na Comissão.

Lapa, 25 de fevereiro de 1997


CESAR AUGUSTO LEONI

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO n° 192/97
DATA 25 02 97





Ofício nº 018

Lapa, 15 de janeiro de 1997

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 01/97, Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Lapa, Estado do Paraná e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrecio-me,

Cordialmente


Miguel Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO nº 014/97
DATA 16.01.97
36



PROJETO DE LEI Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 1997

Súmula: Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Lapa, Estado do Paraná e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Lapa, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal ou ao seu substituto, com a finalidade de coordenar a nível Municipal, os meios para atendimento a situações de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, constitui o instrumento de articulação de esforços da Prefeitura com as demais entidades públicas e privadas existentes na jurisdição Municipal, além de manter constante contato com a Coordenação Regional de Defesa Civil e com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, como integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 3º - O Chefe do Executivo nomeará os representantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e convidará representantes dos Órgãos Estaduais e Federais e de entidades privadas que participarão da COMDEC.

Parágrafo Único - A atuação dos Órgãos públicos de outras esferas e entidades privadas existentes na jurisdição Municipal, será sempre em Regime de Cooperação com a COMDEC.

Art. 4º - Entende-se por Defesa Civil, para efeitos desta Lei, o conjunto de medidas preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas de eventos previsíveis, preservar o moral da população e restabelecer o bem-estar social, quando da ocorrência desses eventos.

Art. 5º - Constarão, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções gerais sobre Defesa Civil.



Projeto de Lei 001/97

...02

Art. 6º - Para efeito desta Lei, a situação de Emergência e o Estado de Calamidade pública, passam a ter as seguintes conceituações:

- I. Situação de Emergência: quando existir a configuração de indícios que revelem a iminência de fatores anormais e adversos que possam vir a provocar calamidade pública.
- II. Estado de Calamidade Pública: quando o fenômeno anormal e adverso afetar gravemente a população com uma ou mais das seguintes consequências:
 - a) Ameaça à existência e/ou à integridade da população, elevado número de mortos, feridos e/ou doentes;
 - b) Paralisação dos serviços públicos essenciais, luz, água, transporte entre outros;
 - c) Destrução de casas e hospitais;
 - d) Falta de alimentos e/ou medicamentos;
 - e) Paralisação das atividades econômicas, tanto no setor primário como secundário e terciário.

Art. 7º - Os Servidores Públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou calamidade pública exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 8º - Toda a atividade desenvolvida em prol da Defesa Civil, quando de eventos desastrosos, é considerada serviço relevante.

Art. 9º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC integrará o Gabinete do Prefeito e terá a seguinte estrutura:

- I. Presidência;
- II. Diretoria de Operações;
- III. Grupo de Atividades Fundamentais - GRAF;
- IV. Conselho de Entidades Não-Governamentais - CENG;
- V. Núcleos de Defesa Civil - NUDEC.



Projeto de Lei 001/97

...03

Art. 10 - Compor-se-á a Presidência da COMDEC de:

- I. Um Presidente;
- II. Um Adjunto.

Art. 11 - O cargo de Presidente da COMDEC, deverá ser exercido pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe organizar as atividades da mesma.

Art. 12 - O cargo de adjunto deverá ser exercido pelo Vice-Prefeito.

Art. 13 - Compor-se-á a Diretoria de Operações da COMDEC de:

- I. Um Diretor de Operações;
- II. Um Secretário.

Art. 14 - O cargo de Diretor de Operações será exercido por pessoa que tenha liderança e possua conhecimento sobre Defesa Civil.

Art. 15 - O cargo de Secretário será designado pelo Presidente da COMDEC.

Art. 16 - O Grupo de Atividades Fundamentais - GRAF será constituído por representantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e, a convite, pelos representantes dos Órgãos Estaduais e Federais existentes na área.

Art. 17 - O Conselho de Entidades Não-Governamentais - CENG, será constituído por representante de classe, órgãos assistenciais, clubes de serviços, etc., existentes no Município.

Art. 18 - Os Núcleos de Defesa Civil serão constituídos por grupos de pessoas que se reúnem para debater assuntos de Defesa Civil, buscando soluções para problemas que afigem as pequenas comunidades (bairros, vilas, etc.).



Projeto de Lei 001/97

...04

Art. 19 - Até o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a instalação, a COMDEC elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto Municipal.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Janeiro de 1997


Miguel Batista
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/97

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei, que ora submeto à apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, criando a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, é de profundo alcance social.

Como dispõe o artigo 4º do mesmo:

Entende-se por Defesa Civil, o conjunto de medidas preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas de eventos previsíveis, preservar o moral da população e restabelecer o bem-estar social, quando da ocorrência desses eventos.

A estatística, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, nos aponta que tais fenômenos, quando ocorrem, atingem, principalmente, a parcela menos favorecida das populações, que necessitam, muitas vezes até como possibilidade de sobrevivência da atenção e do apoio de entidades especialmente constituídas para tal fim.

Em nosso Município já ocorreram vários desses eventos que exigiram as providências prontas da municipalidade no sentido de minorar seus efeitos. Nas épocas em que ocorreram o atendimento foi, dentro das possibilidades, pronto, porém, apesar de prestado por pessoas bem intencionadas a quase totalidade delas não tinham nenhuma espécie de treinamento de como agir frente a essas ocorrências.

A criação dessa Comissão proporcionará, informações necessárias para a correta condução dos trabalhos, bem como, colocará o Município em permanente contacto com entidades públicas e privadas desta Jurisdição e de outras, além de estabelecer laime com a Coordenação Regional de Defesa Civil e com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, integrando-o no Sistema Estadual de Defesa Civil.

Sabedor do alto espírito público que norteará as deliberações e decisões dessa Câmara e pela relevância do Projeto ora apresentado, espero sua aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Janeiro de 1997


Miguel Batista
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº 014
40

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI

Nº: 001/97

**Súmula: Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil -
COMDEC do Município de Lapa, Estado do Paraná
e dá outras providências.**

O Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação, nos termos do art. 56, inciso II,
designa, tempestivamente, como relator da matéria em
epígrafe o vereador **Sebastião Krainski Pinto**.

Lapa, 25 de fevereiro de 1997

PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 015
~~000~~

PROJETO DE LEI

Nº 001/97

Súmula: Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Lapa, Estado do Paraná e dá outras providências.

PARECER

O presente projeto, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, tem por finalidade a criação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, que será diretamente subordinada ao Executivo Municipal, a qual tem a finalidade de coordenar, a nível municipal, as situações de emergência e de calamidade pública que assolarem nosso Município.

A estrutura administrativa deste conselho será assim composta:

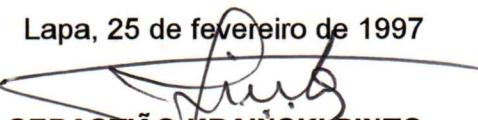
PRESIDENTE
DIRETORIA DE OPERAÇÕES
GRUPO DE ATIVIDADES FUNDAMENTAIS - GRAF
CONSELHO DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS - CENG
NÚCLEOS DE DEFESA CIVIL - NUDEC

De acordo com o art. 7º e 8º do projeto, as atividades desenvolvidas pelo Conselho serão relevantes, não sendo remunerado qualquer dos membros que comporem o conselho.

Em suma, não vislumbro problemas no projeto, no tocante a sua constitucionalidade e iniciativa, podendo ele ser alvo de deliberação plenária, a quem cabe, de forma soberana, decidir sobre o seu mérito.

É o parecer.

Lapa, 25 de fevereiro de 1997


SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
RELATOR



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 016
00

PROJETO DE LEI

Nº: 001/97

Súmula: *Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Lapa, Estado do Paraná e dá outras providências.*

Recebi nesta data o parecer do Sr. Relator, deixo ele a disposição do outro membro desta Comissão, para apreciação e posterior voto, nos termos do nosso Regimento.

Lapa, 25 de fevereiro de 1997

PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 017
04

PROJETO DE Lei
Nº: 001/97
Súmula:

VOTO DO MEMBRO

Com o voto do voto
Lapa 25/12/97
Cesar Heitor